



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0022939-11.2024.8.26.0041**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAINARA SILVEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37536

Agravo de Execução Penal Nº 0022939-11.2024.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Agravante: Tainara Silveira Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Execução Penal – Condenação por roubo majorado –
Progressão para regime prisional menos rigoroso –
Reeducanda que não cumpriu a fração necessária no
regime prisional atual – Ausência de requisito objetivo
– Inteligência do art. 112 da LEP**

A progressão para o regime prisional menos rigoroso fica condicionada ao cumprimento da fração mínima necessária no regime imediatamente anterior ao pretendido, a teor do art. 112 da LEP.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por TAINARA SILVEIRA SANTOS, por intermédio de Advogada constituída, contra a r. decisão de fls. 190/191 (dos autos de origem), da lavra da MMª. Juíza Tamara Priscila Tocci, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo (“DEECRIM 1ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 0003202-22.2024.8.26.0041, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pela sentenciada, em razão do não preenchimento do requisito objetivo.

A recorrente alega que cumpriu, tanto o requisito objetivo, quanto o subjetivo, fazendo jus, portanto, à progressão para o regime semiaberto. Afirma que o Juízo de origem negou seu pedido, sob a alegação de que a Defesa teria requerido a progressão para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime aberto. Ocorre que o pedido foi de progressão ao regime semiaberto. Entende que a decisão deve ser anulada, reconhecendo-se seu direito à progressão para o regime semiaberto (fls. 01/08).

Processado o agravo (fls. 20/21) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 22), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 34/35).

É o Relatório.

Primeiramente, destaca-se inexistir qualquer irregularidade capaz de macular o desfecho do presente feito.

Como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 34/35):

[...] não há o que falar em nulidade da sentença, pois houve mero erro material ao mencionar regime aberto, quando na verdade, estava claramente se referindo ao regime semiaberto em razão da correta data para a progressão ali mencionada.

De fato, houve mero erro material na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, incapaz, contudo, de gerar nulidade.

A decisão atacada encontra-se idoneamente fundamentada, de acordo com o conjunto fático apresentado nos autos, conforme se demonstrará adiante.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se dos autos de origem que a sentenciada formulou o pedido de progressão ao regime semiaberto em 25 de setembro de 2024 (fls. 169/171 dos autos de origem).

Em 10 de outubro de 2024, a Magistrada *a quo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferiu a seguinte decisão (fls. 190/191 dos autos de origem):

Inicialmente, anoto o término de cumprimento de pena em 01/04/2032 (f. 119).

Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor do (a)sentenciado (a).

O representante do Ministério Público manifestou-se.

[...]

O pedido é de ser indeferido, por ausência do requisito objetivo.

A progressão de regime prisional está prevista no artigo 33, § 2º, do Código Penal e artigo 112 da Lei de Execução Penal. Prevê a lei penal que o condenado poderá progredir gradativamente de um regime mais rigoroso para o mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais, a fim de ser propiciada a sua ressocialização.

Para a obtenção do benefício, é necessário que o sentenciado preencha o requisito de ordem objetiva. De fato, o sentenciado não possui lapso suficiente, consoante cálculo de fls. 119 (Previsão para o benefício em 05/11/2024).

Destarte, não cumprido o requisito objetivo, o indeferimento do pedido é medida de rigor.

Diante do exposto, indefiro o pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor do (a) sentenciado (a).

Ressalvado o erro material já consignado *supra* (onde se lê regime aberto, leia-se regime semiaberto), nada há o que ser alterado na decisão recorrida.

De fato, à época em que interposto o recurso (16 de outubro de 2024), a sentenciada não havia preenchido o requisito de ordem objetiva (lapso temporal) para a progressão ao regime semiaberto, que só ocorreu em 05 de novembro de 2024.

Conforme bem resumido pela representante do *Parquet*, em sede de contraminuta recursal (fls. 20):

Como é cediço, todos os sentenciados têm direito à progressão de regime, entretanto, é necessário que preencham os requisitos estabelecidos pela lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em análise, a sentenciada encontra-se cumprindo pena em regime fechado e não preenche o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto, sendo que somente atingirá esse marco em 05/11/2024, conforme cálculo de fls. 118/120 dos autos da execução. Logo, não faz jus ao benefício.

Impõe-se, com efeito, maior cautela na concessão do benefício de progressão de regime prisional, mormente se considerado que a agravante cumpre pena, inclusive, por crime grave (roubo majorado).

Destarte, como a reeducanda cumpre pena em regime fechado, deve descontar o lapso temporal da reprimenda que lhe foi imposta nesse regime, conforme dispõe o art. 112 da LEP.

No presente caso, não tendo, a agravante cumprido a fração necessária, à época em que formulado o pedido, não era mesmo o caso de aquisição da almejada progressão.

Correta, portanto, a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator